



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870.360 - PR (2016/0046111-7)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : CLEBER MARQUES REIS - RJ075413
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ115002
GERALDO QUEIROZ JUNIOR - PR046447
AGRAVADO : ALTEROSA - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A.
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DO OESTE LTDA
COOPAGRO
AGRAVADO : EMCISA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS S/A.
AGRAVADO : ENGENHO DOCE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA
AGRAVADO : INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADO ARAPONGAS LTDA
AGRAVADO : SAROLLI CIA LTDA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN E OUTRO(S) - PR039253
PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JÚNIOR - PR048086
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGADO PARADIGMA REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC): RESP 1.003.955/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 27.11.2009. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem entendimento pacificado pela 1a. Seção, de que, ao julgar os Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra ELIANA CALMON, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, pôs fim ao debate referente ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. Nessa ocasião, entendeu que os juros remuneratórios do empréstimo compulsório sobre energia elétrica são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, e serão devidos até o efetivo pagamento.

2. No caso, o Tribunal de origem consignou que não houve a conversão, razão pela qual os juros são devidos até o seu efetivo pagamento. Assim, verifica-se que o acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte.

3. Agravo interno da ELETROBRÁS desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870.360 - PR
(2016/0046111-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S) -
RJ115002
GERALDO QUEIROZ JUNIOR - PR046447
AGRAVADO : ALTEROSA - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A.
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DO OESTE LTDA
COOPAGRO
AGRAVADO : EMCISA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E
INDUSTRIAIS S/A.
AGRAVADO : ENGENHO DOCE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA
AGRAVADO : INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADO ARAPONGAS
LTDA
AGRAVADO : SAROLLI CIA LTDA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN E
OUTRO(S) - PR039253
PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JÚNIOR -
PR048086
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. contra a decisão assim ementada:

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGADO PARADIGMA REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC): RESP 1.003.955/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 27.11.2009. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

2. Sustenta a parte Agravante, em síntese, a necessidade de reforma da decisão recorrida, argumentando que a incidência dos juros remuneratórios ocorra até as conversões previstas no precedente (RESP. 1.003.955/RS).

3. Impugnação apresentada às fls. 2.272/2.283.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870.360 - PR
(2016/0046111-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S) -
RJ115002
GERALDO QUEIROZ JUNIOR - PR046447
AGRAVADO : ALTEROSA - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A.
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DO OESTE LTDA
COOPAGRO
AGRAVADO : EMCISA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E
INDUSTRIAIS S/A.
AGRAVADO : ENGENHO DOCE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA
AGRAVADO : INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADO ARAPONGAS
LTDA
AGRAVADO : SAROLLI CIA LTDA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN E
OUTRO(S) - PR039253
PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JÚNIOR -
PR048086
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

VOTO

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGADO PARADIGMA REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC): RESP 1.003.955/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 27.11.2009. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *Esta Corte tem entendimento pacificado pela 1a. Seção, de que, ao julgar os Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra ELIANA CALMON, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, pôs fim ao debate referente ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. Nessa ocasião, entendeu que os juros remuneratórios do empréstimo compulsório sobre energia elétrica são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, e serão devidos até o efetivo pagamento.*

2. *No caso, o Tribunal de origem consignou que não houve a conversão, razão pela qual os juros são devidos até o seu efetivo pagamento. Assim, verifica-se que o acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte.*

3. *Agravo interno da ELETROBRÁS desprovido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Esta Corte tem entendimento pacificado pela 1a. Seção, de que, ao julgar os Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra ELIANA CALMON, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, pôs fim ao debate referente ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. Nessa ocasião, entendeu que os juros remuneratórios do empréstimo compulsório sobre energia elétrica são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, e serão devidos até o efetivo pagamento.

2. No caso, o Tribunal de origem consignou que não houve a conversão, razão pela qual os juros são devidos até o seu efetivo pagamento. Assim, verifica-se que o acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte.

3. Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Interno.

4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0046111-7 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 870.360 / PR** **AgInt no**

Números Origem: 200670000140112 4200670000140112 450047314820134040000 50174985020154040000
50406598020114047000 PR-200670000140112 PR-50406598020114047000
TRF4-200670000140112 TRF4-50047314820134040000

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : CLEBER MARQUES REIS - RJ075413
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ115002
GERALDO QUEIROZ JUNIOR - PR046447
AGRAVADO : ALTEROSA - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A.
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DO OESTE LTDA COOPAGRO
AGRAVADO : EMCISA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS S/A.
AGRAVADO : ENGENHO DOCE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA
AGRAVADO : INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADO ARAPONGAS LTDA
AGRAVADO : SAROLLI CIA LTDA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN E OUTRO(S) - PR039253
PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JÚNIOR - PR048086
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : CLEBER MARQUES REIS - RJ075413
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ115002
GERALDO QUEIROZ JUNIOR - PR046447
AGRAVADO : ALTEROSA - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A.
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DO OESTE LTDA COOPAGRO
AGRAVADO : EMCISA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS S/A.
AGRAVADO : ENGENHO DOCE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA
AGRAVADO : INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADO ARAPONGAS LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : SAROLLI CIA LTDA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN E OUTRO(S) - PR039253
PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JÚNIOR - PR048086
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.